



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024334-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO DE MOCOCA, são agravados MARIA DE LOURDES DIAS DE LIMA DIAS e PAULO LIMA DIAS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024334-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Cooperativa dos Produtores de Leite da Região e Mococa

AGRAVADOS: Maria de Lourdes Dias e outro

COMARCA: Mococa

JUÍZA: Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira

VOTO Nº 16.569

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DEMISSÃO, RECESSO E RETIRADA DE SÓCIO COOPERADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou a realização de prova pericial contábil para a aferição da existência de eventual saldo credor ou devedor entre as partes. Irresignação da executada. Descabimento. Perícia realizada no inventário do credor para apuração dos créditos e débitos existentes entre as partes para fins de compensação. Acórdão proferido posteriormente nestes autos que alterou a incidência de juros e correção monetária, não abarcados nos cálculos periciais. Questão atinente aos valores apurados pela perícia considerada preclusa pelo juízo do inventário. Preclusão que não atinge processo distinto. Possibilidade de cobrança de eventual saldo devedor nos autos em que proferido o título executivo judicial. Perícia contábil necessária. Inteligência do art. 156 do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 330/332 e fls. 342/343 dos autos de origem) que, nos autos da ação de demissão, recesso e retirada de sócio cooperado c/c pedido de reembolso de valores, em fase de cumprimento de sentença, determinou a realização de prova pericial contábil para a aferição da existência de eventual saldo credor ou devedor entre as partes.

Irresignada, sustenta a executada, em suma, que comprovou na impugnação ao cumprimento da sentença que o título executado é inexigível, porquanto o crédito apurado na ação principal já foi compensado nos autos do inventário dos bens deixados por Paulo Lima Dias (nº 0000443-41.2000.8.26.0360). Afirma que no referido processo foi elaborado laudo pericial, homologado pelo Juízo da 2ª Vara de Mococa, com a efetivação da compensação do valor oriundo da presente demanda, com aqueles devidos pelo falecido à Cooperativa. Alega que os exequentes não recorreram da decisão que homologou o laudo pericial elaborado na referida demanda, em 14 de dezembro de 2018, sendo evidente a pretensão da parte de rediscutir questões já preclusas. Asseveram que, inclusive, os exequentes tentaram, maliciosamente, rediscutir a questão atinente à compensação nos autos do inventário em 2021, pedido afastado justamente pela ocorrência da preclusão, com decisão confirmada pela Superior Instância no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2234709-14.2021.8.26.0000. Argumenta que não há qualquer motivo para se alegar que há controvérsia quanto à compensação efetivada, pois ela já está sedimentada, sem qualquer possibilidade de reversão.

Forte nessas premissas, pugna pelo provimento

do recurso, para que seja anulada a decisão agravada e acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, com a extinção do feito, em razão da compensação efetivada no processo nº 0000443-41.2000.8.26.0360.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 13/14, 22/23 e 46/47) e respondido (fls. 28/39).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Conhece-se do recurso, porquanto é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, conforme expressamente prevê o artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A ação de demissão, recesso e retirada de sócio cooperado c/c pedido de reembolso de valores ajuizada pelos agravados foi julgada parcialmente procedente, em março de 2016, para declarar a exclusão de Paulo de Lima Dias (espólio) do quadro de cooperados da ré desde a data de seu falecimento (21.03.2000) e condenar a cooperativa a restituir aos autores o capital integralizado por ele, acrescido das sobras que lhe tiveram sido registradas, admitida a compensação com eventuais débitos do espólio para com a ré, tudo a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 62/69 dos autos de primeiro grau).

Aludido *decisum* foi parcialmente modificado por esta C. Câmara em 12 de março de 2018, com o parcial provimento do recurso de apelação interposto pelos autores, tão somente, para estabelecer que os juros de mora sobre o valor a ser restituído pela agravante incidiria, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 29.01.2002 (em relação ao crédito de R\$ 178.450,08), e em 90 (noventa) dias a contar de março de 2002 (quanto ao crédito de R\$ 9.104,89), até a data do efetivo pagamento. Já o termo inicial do cômputo da correção monetária foi fixado a partir da data em que efetuados os demonstrativos de cálculo que apuraram o valor do crédito devido aos autores, em 29.01.2002 ou março de 2002 (fls. 81/102 dos autos principais).

Após o trânsito em julgado do v. acórdão, ocorrido em 25 de maio de 2020, os requerentes instauraram o presente cumprimento de sentença, visando à cobrança do valor total de R\$ 1.941.251,22 (um milhão e novecentos e quarenta e um mil e duzentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizado até o mês de maio de 2021.

A agravante apresentou impugnação ao argumento de ausência de título exequível, uma vez que o crédito exequendo foi devidamente compensado nos autos do inventário nº 0000443-41.2000.8.26.0360, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Mococa, tendo a perícia ali realizada apurado um saldo credor em seu favor de R\$ 609.802,32 (seiscentos e nove mil, oitocentos e dois reais e trinta e dois centavos). Aduziu que o laudo pericial foi homologado e não houve interposição de qualquer recurso contra essa decisão. Subsidiariamente, alegou a existência de excesso

de execução.

Após diversas determinações, a magistrada de primeiro grau proferiu a r. decisão que ensejou a interposição deste recurso, nos seguintes termos:

"Remanesce divergência sobre a referida compensação, bem como a existência de eventual saldo credor ou devedor entre as partes e não dispõe a magistrada de conhecimentos técnicos específicos para arrostá-la. De rigor, portanto, a realização de perícia contábil diante da ausência de contador judicial à disposição do Juízo para esclarecer o referido ponto controvertido. Para tanto, determino que a zelosa serventia torne os autos conclusos ao (à) I. Magistrado (a) a quem compete o feito para nomeação de perito da confiança do juízo, que deverá ser intimado para estimar seus honorários no prazo de quinze dias, a serem depositados em igual prazo por ambas as partes, na proporção de cinquenta por cento para cada polo, uma vez que se cuida de determinação judicial..."

E não merece reforma o r. *decisum*.

Não se ignora que nos autos do inventário de Paulo de Lima Dias foi realizada perícia para apuração dos créditos e débitos existentes entre as partes para fins de compensação, que apurou um saldo credor em favor da recorrente de R\$ 609.802,32 (seiscentos e nove mil, oitocentos e dois reais e trinta e dois centavos).

No entanto, a perícia foi realizada em dezembro de 2017, antes da prolação do acórdão supramencionado, que fixou o termo inicial dos consectários legais sobre o valor a ser restituído pela recorrente aos agravados. Portanto o *expert* apenas aplicou a correção monetária, de dezembro de 2001 até novembro de 2017, sobre o valor do débito ora executado de R\$ 178.450,08 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos), sem a incidência de juros de mora (fls. 189/197 dos autos de origem).

Certo é que os cálculos foram homologados pelo juízo do inventário em dezembro de 2018 (fls. 198 dos autos de origem) e, posteriormente, foi considerada preclusa a discussão acerca daqueles valores, uma vez que contra essa decisão os agravados não haviam interposto qualquer recurso (fls. 220, 225/227 dos autos de origem).

O agravo de instrumento nº 2234709-14.2021.8.26.0000 interposto pelos agravados naqueles autos, no mais, também considerou preclusa a discussão acerca do valor apurado pela perícia e homologado pelo juízo, cumprindo ressaltar que naquele recurso impugnava-se apenas a quantia referente a determinada nota promissória, estranha ao presente feito (fls. 318/324 dos autos de origem).

Contudo, não obstante o reconhecimento da preclusão acerca da questão da compensação pelo juízo do inventário, inexistente óbice para que os agravados busquem, em incidente de cumprimento de cumprimento de sentença proferida em processo distinto, a cobrança de eventual crédito que ainda entendem devido.

Isto porque a preclusão consiste na perda de uma faculdade processual, sendo um fenômeno endoprocessual, ou seja, interno ao processo em curso, de modo que não alcança demanda diversa.

Destarte, ainda permanecendo controvertida a questão da compensação e da existência de eventual saldo credor ou devedor entre as partes e, não dispondo o juízo *a quo* de conhecimentos técnicos para a respectiva análise, acertada a determinação de realização de perícia contábil, consoante expressamente prevê o artigo 156 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora